



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta dispositivos do Portaria Interministerial MESP/MJSP nº 30, de 04 de abril de 2025, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, sobre os critérios para reconhecimento de confederações e ligas nacionais de tiro desportivo e sobre a classificação mínima a ser obtida pelo atirador desportivo de alto rendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos dos seguintes dispositivos da Portaria Interministerial MESP/MJSP nº 30, de 04 de abril de 2025:

- I. Os incisos I e II do artigo 2º;
- II. O inciso II do artigo 3º;
- III. O inciso II do artigo 6º;
- IV. O inciso II do artigo 7º;

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 14/04/2025 18:05:35.727 - Mesa

PDL n.149/2025

JUSTIFICATIVA

A proposta de sustar os trechos que exigem o reconhecimento da ISSF (Federação Internacional de Tiro Esportivo) ou da IPSC (Confederação Internacional de Tiro Prático) como condições para a qualificação das entidades de tiro desportivo de nível nacional encontra-se amparada por importantes fundamentos jurídicos, administrativos e constitucionais.

A exigência que impõe tal reconhecimento como condição sine qua non para que uma entidade seja classificada como de nível nacional, viola princípios constitucionais fundamentais, além de extrapolar os limites do poder regulamentar, infringindo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Constituição Federal e o ordenamento jurídico pátrio.

O presente tem por objetivo sustar os dispositivos da Portaria Interministerial MESP/MJSP nº 30, de 4 de abril de 2025, que limitam o reconhecimento das entidades de tiro desportivo de nível nacional àquelas filiadas à Federação Internacional de Tiro Esportivo (ISSF) ou à Confederação Internacional de Tiro Prático (IPSC). Especificamente, busca-se sustar os incisos I e II do artigo 2º, o inciso II do artigo 3º, o inciso II do artigo 6º e o inciso II do artigo 7º da referida Portaria, por se tratarem de normas infralegais que extrapolam os limites do poder regulamentar e impõem exigências desproporcionais, ilegítimas e desprovidas de respaldo legal.

A restrição imposta pelo inciso II do artigo 2º, que condiciona o reconhecimento de entidades de nível nacional à sua filiação à ISSF ou à IPSC, carece de fundamento na legislação de regência. Nem a Lei nº 10.826/2003, nem o Decreto nº 11.615/2023, mencionam qualquer obrigatoriedade de vínculo com entidades estrangeiras para o reconhecimento nacional de instituições voltadas ao tiro desportivo. Ao assim dispor, a



* C D 2 5 0 6 4 1 2 5 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Portaria inova no ordenamento jurídico, contrariando o princípio da legalidade administrativa, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

O poder regulamentar, como ensina a doutrina clássica, existe para complementar a lei e viabilizar sua execução, e não para criar obrigações não previstas pelo legislador. Segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro, “o regulamento não pode contrariar nem inovar a ordem jurídica, mas apenas explicitar o conteúdo da norma legal, respeitando seus limites” (DI PIETRO, 2022, p. 143). A Portaria, ao impor vinculação a entidades estrangeiras, cria um requisito ilegítimo e ilegível à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

A exigência do inciso II do artigo 2º também afronta a autonomia das associações esportivas brasileiras, garantida pelo artigo 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição. O Estado não pode interferir na estrutura interna das associações civis, nem condicionar seu reconhecimento a uma filiação compulsória a entidades estrangeiras, sob pena de violar o direito à livre associação e à auto-organização.

Nesse mesmo sentido, o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina que a Administração Pública, ao editar atos normativos, deve considerar as consequências práticas das decisões e agir com proporcionalidade. No caso concreto, condicionar o reconhecimento de entidades nacionais à chancela de instituições internacionais significa impedir que entidades autônomas, legítimas e com ampla atuação nacional, possam representar o esporte do tiro perante os órgãos do Estado.

Além de desproporcional, a exigência viola o princípio da soberania nacional, ao submeter o ordenamento jurídico brasileiro à aprovação de entidades internacionais que não possuem qualquer vínculo institucional com o Estado brasileiro. Essa prática contraria os princípios republicano e democrático que regem a Administração Pública e estabelece uma espécie de tutela estrangeira sobre o associativismo esportivo nacional.

O inciso II do artigo 3º reforça esse equívoco ao condicionar o reconhecimento das entidades ao cumprimento de diretrizes estabelecidas pela ISSF e pela IPSC, o que constitui verdadeira ingerência normativa dessas instituições no ordenamento jurídico





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

brasileiro. Trata-se de uma forma indireta de atribuir-lhes competência normativa sobre entidades brasileiras, o que é vedado por não encontrar respaldo em qualquer norma de hierarquia superior.

A doutrina constitucional, ao tratar do poder regulamentar, estabelece que apenas a lei formal pode criar restrições a direitos fundamentais. Como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, “não pode o regulamento criar situações jurídicas que não tenham previsão legal, tampouco suprimir ou restringir direitos dos administrados” (MELLO, 2017, p. 151). Os dispositivos ora impugnados atentam contra essa regra elementar do Estado de Direito.

Ao criar uma dependência hierárquica entre as entidades nacionais de tiro e organizações internacionais, a Portaria exclui entidades que atuam exclusivamente no território brasileiro e que, por sua própria natureza e função, não necessitam da chancela de federações estrangeiras para desenvolver suas atividades. Isso viola o princípio da isonomia, uma vez que trata desigualmente entidades que se encontram em situação similar, conferindo privilégio àquelas que optaram por afiliar-se internacionalmente.

O inciso II do artigo 6º da Portaria condiciona o reconhecimento do atirador de alto rendimento à participação em competições organizadas ou homologadas pela ISSF ou pela IPSC. Essa exigência não apenas carece de amparo legal, como também limita o desenvolvimento do esporte nacional, ao excluir circuitos desportivos autônomos e outras formas legítimas de organização do tiro desportivo no Brasil.

Essa forma de exclusão, baseada em critérios estritamente formais, desconsidera o mérito, o desempenho e a dedicação dos atletas que, embora não vinculados às entidades internacionais, participam ativamente do fomento ao esporte. O artigo 217 da Constituição assegura a todos o direito à prática esportiva e impõe ao Estado o dever de fomentar o desporto de forma democrática e inclusiva.

A imposição constante no inciso II do artigo 7º da Portaria reproduz esse vício ao condicionar a classificação do atirador de alto rendimento à filiação a entidades reconhecidas internacionalmente. Tal exigência, além de inconstitucional e ilegal,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

compromete a própria finalidade da norma administrativa, que deveria ser a de garantir a prática desportiva ampla, acessível e plural, e não restringi-la com barreiras artificiais.

Ao editar dispositivos que condicionam o reconhecimento e a classificação de entidades e atletas à chancela de federações internacionais, a Portaria Interministerial inverte a lógica da subsidiariedade da norma regulamentar, transformando o regulamento em fonte primária de restrição de direitos. Essa prática compromete a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima dos administrados, princípios expressamente reconhecidos na LINDB, especialmente em seus artigos 20 e 21.

A doutrina moderna do Direito Administrativo alerta para os riscos de um "regulamentarismo autoritário", em que órgãos do Executivo se utilizam de instrumentos infralegais para legislar por via oblíqua, em prejuízo da cidadania. O Estado de Direito exige que toda restrição ao exercício de direitos esteja fundada em lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo e sujeita ao controle democrático.

Ainda segundo Di Pietro, “os regulamentos não têm competência para criar direitos, obrigações ou limitações, sob pena de afronta ao princípio da legalidade” (DI PIETRO, 2022, p. 147). Os dispositivos em questão representam precisamente esse tipo de usurpação normativa, que desequilibra o sistema de freios e contrapesos e enfraquece o princípio democrático.

Importante destacar que o Brasil possui diversas modalidades de tiro desportivo que não se alinham às diretrizes da ISSF ou da IPSC, sendo reconhecidas e valorizadas em todo o território nacional. Ignorar essa diversidade e impor um único padrão internacional como critério de reconhecimento nacional é reducionista e autoritário.

A imposição de critérios vinculados exclusivamente à ISSF e à IPSC não leva em consideração a realidade brasileira, marcada por diferentes tradições esportivas e associativas. Há entidades sérias, comprometidas com a segurança, a formação e o desenvolvimento do esporte, que atuam fora desses sistemas internacionais e que não podem ser simplesmente desconsideradas pelo Poder Público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Portanto, os dispositivos questionados da Portaria Interministerial nº 30/2025 devem ser sustados com base na competência do Congresso Nacional prevista no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal. Ao ultrapassarem os limites do poder regulamentar, tais dispositivos comprometem a legalidade, a soberania, a isonomia e a liberdade associativa.

É papel desta Casa Legislativa garantir que o ordenamento jurídico brasileiro permaneça fiel aos seus fundamentos constitucionais, evitando que normas infralegais criem obstáculos indevidos ao pleno exercício de direitos fundamentais. Assim, a sustação desses dispositivos é medida de justiça, coerência jurídica e respeito ao Estado de Direito.

A atuação do Legislativo neste caso é fundamental para assegurar que as normas de segurança pública atendam aos reais desafios da sociedade brasileira e aos direitos dos policiais.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

